



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 033/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº 179/2022 – Irmanação: Foz do Iguaçu e Petra (Jordânia)

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando manifestação jurídica deste departamento acerca da proposta subscrita pelo digno prefeito municipal, que busca declarar a irmanação entre os Municípios de Petra, na Jordânia e Foz do Iguaçu, no Brasil, além de dispor sobre o acordo de cooperação entre ambas municipalidades.

Anexado ao procedimento segue a justificativa da proposição.

Com despacho da eminente relatoria encaminhando o expediente para exame, segue manifestação abaixo “sob o aspecto técnico” (art.158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 O PROCESSO DE IRMANAÇÃO

Em análise do texto deste PL, percebe-se que o mesmo propugna declaração a irmanação entre os municípios de Petra, na Jordânia e Foz do Iguaçu, no Brasil.

O digno autor do projeto, ora prefeito do município, informou que a iniciativa se deve ao fato de que ambos municípios possuem vínculos “econômicos, turísticos, sociais e culturais”, que, certamente, serão bem mais aproveitados.

Segundo o prefeito, a aprovação da presente iniciativa beneficiaria ambas comunidades, com o incremento das relações entre ambas comunidades, possibilitando “a troca de experiências em áreas correlatas” e a intensificação da “integração e a cooperação em projetos que beneficiem ambas as partes”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A presente proposta pode ser traduzida no processo conhecido como irmanação, que se manifesta, na prática, na celebração de termos de cooperação, protocolos e convênios de cunho internacional¹, de uma maneira geral, firmados entre duas cidades, que possuem objetivos ou características comuns.

É importante observar que o processo de irmanação possui pouco material literário, uma vez que a questão se mostra resultante de uma prática (muito crescente) entre as cidades brasileiras.

Também é útil registrar que a irmanação não precisa ser necessariamente encaminhada via processo legislativo, uma vez que pode ser executada via decreto, por iniciativa do executivo municipal, como resta realizada por várias cidades do país. É importante ressaltar, todavia, que inexistente norma que impeça o encaminhamento de convênio através de processo legislativo ordinário (lei comum).

2.2 LEGITIMIDADE

2.2.1 Objetivamente, deve-se reconhecer que nada deve ser questionada a competência do prefeito municipal para encaminhar o presente projeto de lei.

A Lei Orgânica do Município empresta segura legitimidade para o autor iniciar o presente processo legislativo sobre a matéria:

Art.62 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, ficando autorizada a contratação temporária de pessoal necessário, mediante prévia autorização do Legislativo;

2.2.2 Por outro lado, entende este departamento que o **município** possui legitimidade para formalizar o termo de compromisso ou de cooperação com o indicado ente estrangeiro.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o projeto não trata de relação com estado soberano, questão de competência da União Federal (art.21, I,CF/88), mas apenas de termo de cooperação com cidade estrangeira, que conteria compromissos de

¹ Há a possibilidade de processo de irmanação entre cidades brasileiras.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

culo meramente paroquiais. Ou seja, o termo de compromisso não se daria com este soberano, mas com ente federado, com fins e interesses propriamente locais (art.30, I, CF/88).

Em segundo lugar, deve-se dizer que a iniciativa em exame encontra respaldo jurídico no artigo 241, da Constituição Federal, que preconiza a competência para a celebração de compromissos "de cooperação" entre os entes da federação, que, de uma certa forma, habilitaria o município para também celebrar termos/compromissos mútuos com entes estrangeiros equivalentes (cidades).

Não obstante, a questão também encontra conformidade com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, da Lei Orgânica de Foz, que preveem a competência do ente municipal para legislar sobre assuntos de **interesse local**, questão que certamente se encontra presente neste projeto.

Por último, é importante registrar os julgados do STF que permitiram aos municípios a celebração de contratos diretamente com entes estrangeiros para compra de vacinas, durante o período da pandemia, o que nos permite concluir que essa permissão também poderia se dar nos casos de declaração de irmandade.

Por sinal, a decisão do STF foi unânime na permissão dos municípios importarem medicamentos diretamente do estrangeiro.

Veja-se reportagem:

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comunicação

STF referenda liminar que autoriza estados e municípios a importar vacinas

A decisão unânime considera magnitude da pandemia da Covid-19 e a necessidade de atuação conjunta da União e dos entes federados, sempre respeitando as evidências científicas.

24/02/2021 16h45 - Atualizado há

Mas não é só, como se sabe, o município é um ente estatal dotado de autonomia, com capacidade para promover a interação entre a sociedade civil, a iniciativa privada e as



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

esferas de governo, o que torna possível conceber a ação da municipalidade para o seu desenvolvimento.

Registre-se ainda que a iniciativa de declaração de irmanação já é uma **tradição** entre os municípios brasileiros, como podemos comprovar pelas declarações já realizadas entre as cidades de São Paulo e Belmonte; Catar e Distrito Federal; Viseu e Santos; entre outras.

Por derradeiro, deve-se reconhecer que a declaração de irmanação proposta neste PL trará reflexos no campo turístico, que beneficiará seus habitantes e exercitará, na prática, o elemento constitucional da cooperação entre os povos, um dos princípios que rege o país em suas relações externas:

Art.4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Basicamente, era o que havia a ser dito sobre a nobre proposta do executivo no momento.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, este departamento conclui para a digna relatoria desta casa legislativa que o presente Projeto de Lei nº179/2022, em geral, possui legalidade para tramitar nesta casa legislativa, tendo em vista que a matéria proposta se fundamenta no artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal; artigo 30, inciso I, também da Lei Fundamental; além do artigo 62, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal; e julgados do Supremo Tribunal Federal, acima referidos.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 09 de fevereiro de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866